QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

(arts. 92 a 154 do CPP)

1. Temática

- referência legal: título VI do livro I do CPP: arts. 92 a 154.
- abrangência legislativa: questões prejudiciais (arts. 92 a 94 do CPP); exceções (arts. 95 a 111 do CPP); incompatibilidades e impedimentos (art. 112 do CPP); conflito de jurisdição (arts. 113 a 117 do CPP); restituição de coisa apreendida (arts. 118 a 124-A do CPP); medidas assecuratórias (arts. 125 a 144-A do CPP); incidente de falsidade documental (arts. 145 a 148 do CPP); incidente de insanidade mental (arts. 149 a 154 do CPP).
- classificação doutrinária: questões incidentes, procedimentos incidentes e processos incidentes.¹
- enquadramento dogmático: a) simples incidentes: questões prejudiciais (arts. 92 a 94 do CPP), exceções (arts. 95 a 111 do CPP), incompatibilidades e impedimentos (art. 112 do CPP) e conflito de jurisdição (arts. 113 a 117 do CPP); b) procedimentos incidentais: restituição de coisa apreendida (arts. 118 a 124-A do CPP), medidas assecuratórias (arts. 125 a 144-A do CPP) e incidente de insanidade mental (arts. 149 a 154 do CPP); c) processo incidental: incidente de falsidade documental (arts. 145 a 148 do CPP).²

2. Questões Prejudiciais

- noção geral: ponto controvertido que sujeita a definição sobre o conteúdo de outra questão à sua prévia análise e decisão.
- classificação: quanto à natureza: a) questão prejudicial homogênea (mesmo ramo jurídico); b) questão prejudicial heterogênea (ramos jurídicos diversos).
- classificação: quanto à obrigatoriedade (ou não) da suspensão processual: a) questão prejudicial obrigatória; b) questão prejudicial facultativa.
- questão prejudicial *sobre o estado civil das pessoas* (art. 92, *caput*, do CPP): heterogênea e de suspensão obrigatória.
- questões *prejudiciais diversas*: heterogêneas e de suspensão facultativa (art. 93 do CPP).
- requisitos da questão prejudicial facultativa: "i) deve versar sobre circunstância elementar, relacionada à existência do crime; ii) já existir ação civil sobre a matéria

¹ FERNANDES, Antonio Scarance. *Incidente Processual: questão incidental, procedimento incidental.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

² BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal.* 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 320.

em andamento; iii) deve versar sobre questão cível que não seja "estado civil das pessoas" e tampouco sobre direito cuja prova a lei civil limite; iv) a questão deve ser de difícil solução".³

- *suspensão*: "decretada pelo juiz, de oficio ou a requerimento das partes" (art. 94 do CPP) / cabível: recurso em sentido estrito (art. 581, XVI, do CPP) / incabível recurso: se indeferido o pedido de suspensão.

3. Exceções Processuais

- formas de defesa indireta
- espécies: suspeição, incompetência de juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada (art. 95 do CPP).
- "processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal (ou melhor: o curso processual)" (art. 111 do CPP).

3.1. Exceção de Suspeição (arts. 96 a 107 do CPP)

- hipóteses de suspeição: art. 254 do CPP.
- precedência: "a argüição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente" (art. 96 do CPP).
- reconhecimento espontâneo: "o juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes" (art. 97 do CPP).
- legitimados: qualquer das partes (art. 98 do CPP).
- reconhecimento da suspeição: sustação da "marcha do processo", juntada aos da petição e declaração de suspeição judicial com remessa dos autos ao substituto (art. 99 do CPP).
- recusada a suspeição: "não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento" (art. 100 do CPP).
- efeitos da suspeição: "ficarão nulos os atos do processo principal" (art. 101 do CPP).
- possibilidade de arguição de suspeição do MP (art. 104 do CPP), dos peritos, intérpretes e serventuários ou funcionários de justiça (art. 105 do CPP) e dos jurados (art. 106 do CPP).
- incabível exceção de suspeição em face do delegado de polícia ("não se poderá opor

³ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal.* 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 315.

suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declararse suspeitas, quando ocorrer motivo legal" - art. 107 do CPP).

3.2. Exceção de Incompetência (arts. 108 a 109 do CPP)

- hipóteses: incompetência territorial (relativa), material ou pessoal (absolutas).
- pode ser reconhecida de oficio pelo juiz ou mediante alegação das partes (art. 109 do CPP).
- poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa (art. 108 do CPP).

3.3. Exceção de Litispendência e Coisa Julgada (art. 110 do CPP)

- aplicação supletiva das regras de exceção de incompetência (art. 110, *caput*, do CPP).
- *litispendência*: existência de dois (ou mais) processos idênticos em curso a respeito do mesmo fato (ou caso penal).
- coisa julgada: existência de um (ou mais) processo(s) a respeito do mesmo fato (ou caso penal) já definitivamente julgado.
- "a exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença" (art. 110, § 2°, do CPP).
- princípio do ne bis in idem.
- legitimados: qualquer das partes.

3.4. Exceção de Ilegitimidade de Parte (art. 110 do CPP)

- aplicação supletiva das regras de exceção de incompetência (art. 110, *caput*, do CPP).
- definição: quebra (ou violação) da pertinência subjetiva da ação.
- espécies: ilegitimidade ativa (acusação) ou passiva (acusado).
- *simultaneidade:* se a parte pretender opor simultaneamente as exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e/ou coisa julgada, deverá assim fazer numa só petição (art. 110, § 1°, do CPP).

4. Conflito de Jurisdição e de Competência (arts. 113 a 117 do CPP)

- espécies: conflito positivo ou negativo de competência (art. 113 do CPP).
- conflito de jurisdição: "quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso" (art. 114, I, do CPP) / "quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos" (art. 114, II, do CPP).

- conflito de competência X conflito de jurisdição: "O conflito será de jurisdição quando ocorrer entre órgãos da jurisdição especial (militar e eleitoral); entre órgãos da jurisdição especial e comum (federal ou estadual), bem como entre órgãos da Justiça Comum Federal em relação a outro da Justiça Estadual. Será de competência o conflito quando ocorrer entre órgãos julgadores pertencentes à mesma 'Justiça' e vinculados ao mesmo tribunal".⁴
- *legitimidade* para suscitar o conflito: a) parte interessada; b) órgãos do MP junto a qualquer dos juízos em dissídio; c) por qualquer dos juízes ou tribunais em causa (art. 115 do CPP).

5. Restituição de Coisas Apreendidas (arts. 118 a 124 do CPP)

- *objeto*: coisas apreendidas: instrumentos ou produtos do crime e vestígios criminais (relacionados à prova penal).
- noção geral: restituição de coisas apreendidas não submetidas a perdimento (art. 91, caput, II, b, do CP).
- *legitimidade*: a) regra geral: titular ou proprietário da coisa apreendida; b) lesado; c) terceiro de boa-fé.
- *momento*: desde o inquérito policial (art. 118 do CPP) até 90 (noventa) dias depois do trânsito em julgado (art. 123 do CPP).
- atribuição/competência para determinar a restituição: a) delegado de polícia (art. 120, caput, do CPP); b) juiz criminal (art. 120, § 1°, do CPP); c) juiz cível (art. 120, § 4°, do CPP).
- requisitos: "(1) não ser coisa passível de perdimento em favor da União (CPP, art. 119, c.c. CP, art. 91, caput, 11, b); (2) não se tratar de proveito do crime, que ficará sujeito ao sequestro (CPP, art. 121); (3) a coisa apreendida não mais interessar ao processo, quando requerida antes do trânsito em julgado (CPP, art. 118); (4) certeza da propriedade da coisa (CPP, art. 120, caput)".5
- coisas facilmente deterioráveis: "serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade" (art. 122, § 5°, do CPP).
- destino coisas não restituídas: a) em caso de condenação: a.1.) regra geral: perda em favor da União e submetidas a leilão público (art. 122 do CPP); a.2.) exceção: instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse

⁴ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal...*, p. 336.

⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal...*, p. 348.

na sua conservação (art. 124 do CPP); b) em caso de absolvição ou condenação: se no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes (art. 123 do CPP).

- obras de arte (pacote anticrime). "Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos" (art.124-A do CPP).

6. Medidas Assecuratórias (arts. 125 a 144-A do CPP)

- noção geral: medidas cautelares de natureza real: "denominadas no Código de Processo Penal 'Medidas Assecuratórias', encontramos um conjunto de medidas cautelares reais, na medida em que buscam a tutela do processo (assegurando a prova) e, ainda, desempenham uma importante função de tutela do interesse econômico da vítima, resguardando bens para uma futura ação civil ex delicti (anteriormente explicada) e também do Estado, no que se refere à garantia do pagamento da pena pecuniária e custas processuais".6
- classificação legal: a) sequestro de bens imóveis (arts. 125 a 131 do CPP); b) sequestro de bens móveis (art. 132 do CPP); c) especialização e registro da hipoteca legal de bens imóveis (arts. 134 e 135 do CPP); d) arresto prévio de bens imóveis à especialização e registro da hipoteca legal (art. 136 do CPP); e) arresto subsidiário de bens móveis (art. 137 do CPP).
- quadro esquemático da matéria elaborado pelo Professor Fauzi Hassan Choukr⁷:

• •		•	
	Sequestro	Arresto	Hipoteca Legal
Natureza	Cautelar	Cautelar (visando a	Cautelar
		reparação do dano	
		e preparatória à	
		hipoteca legal)	
Fundamento lega	1 Art. 126	Arts. 136 e 137	Art. 134
(CPP)			
Legitimados	a Juiz; MP; Ofendido	Ofendido	Ofendido
requerer	Autoridade Policial	MP no caso do art.	MP no caso do art.

⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal..., p. 705.

⁷ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Iniciação ao Processo Penal.* 01 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 793-794.

	(somente quando	142 apenas para a	142 apenas para a
	requerida no IP)	vítima pobre; no	vítima pobre; no
		caso da Fazenda	caso da Fazenda
		Pública, age a	Pública, age a
		Procuradoria do	Procuradoria do
		Estado	Estado
Momento da	Desde a	Após a propositura	Após a propositura
ocorrência	investigação até a	da ação penal de	da ação penal de
	sentença penal de	conhecimento	conhecimento
	conhecimento		
Limites da eficácia	60 dias a contar da	15 dias para a	15 dias para a
da medida no	efetivação (prazo no	inscrição no	inscrição no
tempo	qual deverá ser	Registro de Imóveis	Registro de Imóveis
	ajuizada a ação		
	penal)		
	Se a ação penal já		
	tiver sido iniciada a		
	medida pode		
	perdurar até a		
	sentença final		
Juízo competente	Penal	Penal	Penal
Requisitos do	certeza da infração	certeza da infração	certeza da infração
pedido	e indícios	e indícios	e indícios
	suficientes de	suficientes de	suficientes de
	autoria	autoria	autoria
Objetos sobre os	Bens imóveis e	Todos os bens do	Bens imóveis
quais recaem o	móveis adquiridos	réu	
pedido	com o provento do	independentemente	
	crime	da origem ilícita ou	
		não	
Legitimados a pedir	Indiciado; réu;	Indiciado ou réu	Indiciado ou réu
o "levantamento"	terceiros a quem o	(art. 134 com	(art. 134 com
da constrição	bem tenha sido	impropriedade	impropriedade
	transferido	terminológica)	terminológica)
		Ο ,	0 ,
Meios de defesa	Arts. 131, I, II e III	Embargos de	Embargos de

	terceiro/de	devolução do bem	devolução do bem
	sequestro	quando da	quando da
		sentença	sentença
		absolutória ou	absolutória ou
		extintiva da	extintiva da
		punibilidade)	punibilidade)
Finalidade	Preservar a	Pagamento de	
	satisfação das	multa que vier a	
	obrigações civis	ser imposta;	
		ressarcimento da	
		vítima (vincula-se	
		ao art. 91, I, do CP)	

- autorização de uso pela segurança pública (pacote anticrime). "O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades" (art.133-A, caput, do CPP).

7. Incidente de Falsidade Documental (arts. 145 a 148 do CPP)

- *noção geral*: incidente destinado à verificação da falsidade (ou não) de determinado documento juntado ao processo.
- *abrangência*: poderá ser instaurado o incidente para apurar tanto a falsidade material quanto a falsidade ideológica (em que pese críticas da doutrina quanto à aplicação na última hipótese).⁸
- legitimidade: qualquer das partes (embora não conste expressamente no CPP).
- procurador com poderes especiais: "a arguição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais" (art. 146 do CPP).
- poder judicial: "o juiz poderá, de oficio, proceder à verificação da falsidade" (art. 147 do CPP).
- *procedimento*: "arguida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos, o juiz observará o seguinte processo: I mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 horas, oferecerá resposta;

⁸ DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de Processo Penal*. 05 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 503-504.

II - assinará o prazo de três dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações; III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias; IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público" (art. 145 do CPP).

- eficácia decisória: qualquer que seja a decisão do incidente, pela falsidade ou idoneidade documental, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil (art. 148 do CPP).
- crítica ao instituto: "a previsão no CPP de um incidente processual, com tramitação em separado, parece-nos inteiramente desnecessária, dado que a decisão sobre o resultado final (do incidente) não tem qualquer eficácia preclusiva. Presta-se apenas a firmar, no incidente, uma *verdade* (processual) acerca de determinado meio de prova, sem maiores repercussões *fora do processo*".9

8. Incidente de Insanidade Mental do Acusado (arts. 149 a 154 do CPP)

- noção geral: incidente destinado à verificação do estado psíquico do imputado, quando da prática supostamente criminosa, por meio de avaliação técnica (perícia psiquiátrica).
- *cabimento*: "quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado" (art. 149, *caput*, do CPP).
- oportunidade: fase processual ou investigativa preliminar (art. 149, § 1°, do CPP).
- *legitimidade*: "de oficio ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal" (art. 149, *caput*, do CPP) + por "representação da autoridade policial" na fase de inquérito (art. 149, § 1°, do CPP).
- procedimento: arts. 149 e 150 do CPP.

- tramitação em autos apartados, cujo apensamento ao processo principal apenas ocorrerá depois da apresentação do laudo (art. 153 do CPP).

- resultado pericial: a) se constatada a inimputabilidade, ao tempo do suposto crime, "o processo prosseguirá, com a presença do curador" (art. 151 do CPP); b) se constatado sofrimento psíquico ("doença mental") posterior ao momento do suposto crime, "o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça" (art. 152, caput, do CPP) com possibilidade de decretação da internação (art. 152, § 1°, do CPP); c) se constatado sofrimento psíquico ("doença mental") na fase de execução

⁹ FISCHER, Douglas; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência*. 05 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 292.

DIREITO PROCESSUAL PENAL QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES PROF. LEONARDO M. MACHADO Roteiro de Aula – p. 9

penal haveria, segundo Nucci, duas possibilidades: c.1) em se tratando de doença transitória, transfere-se o condenado para hospital penitenciário, sem alteração da pena (ar. 41 do CP); c.2) em se tratando de doença de caráter duradouro ou permanente, converte-se a pena em medida de segurança (art. 183 da LEP)¹⁰.

_

 $^{^{10}}$ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 357.